



PROCESSO: 0000997-81.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC

ASSUNTO: Contratação - Solução de TIC - Utilização da Ata de Registro de Preços nº 125/2024 do TRE-BA - Atuação do TRE-RO na condição de Participante.

## PARECER JURÍDICO Nº 106 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I - RELATÓRIO

**01. Preliminarmente**, apontada pela COSEIC (1391414), unidade interessada na contratação, a **impossibilidade de utilizar a Ata de Registro de Preços nº 126/2024 do TRE-BA** devido à **irregularidade da compromissária SOLUTI no CADIN**, conforme comprovado no evento (1388939), bem como pelo comunicado do órgão gerenciador que relata o indeferimento da renovação da referida ARP no Ofício-Circular TRE-BA nº 105/2025 (1391479), de acordo com a decisão indeferimento prorrogação da ARP juntada no evento 1391481, este relatório, **por celeridade e economicidade, se aterá ao relato dos fatos relevantes em relação à pretensão de utilização da ARP nº 125/2024 (1240202).**

**02.** Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Gabinete da Diretoria-Geral - GABDG) para abrigar inicialmente os atos necessários à comunicação de realização de licitação para aquisição de certificados digitais pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA (1145132) em razão do Ofício nº 527/2024 (1145134) dessa regional que **comunicou o início dos procedimentos para realização da licitação** alinhada ao entendimento firmado entre os Secretários de Tecnologia da Informação dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais, durante reunião ocorrida no 83º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais - COPTREL), no sentido de que, sempre que possível, as aquisições de bens e serviços sejam realizadas de forma compartilhada. Ressaltou ainda que tal prática encontra respaldo na **Recomendação de Compras Compartilhadas** prevista na Resolução CNJ nº 347, de 2020, bem como na Resolução CNJ nº 468, de 2022, que incentivam a colaboração entre os Tribunais como forma de promover a economicidade, a eficiência administrativa e a otimização dos recursos públicos.

**03.** Na sequência, por meio do Despacho GABDG nº 391/2024 (1145141), a STIC foi questionada quanto ao interesse em participar da licitação em que o TRE-RO atuaria na condição de **órgão partícipe**. Em resposta, registrada no evento 1147041, o Secretário substituto da STIC confirmou o interesse da Secretaria, indicando, inclusive, os quantitativos a serem contratados por este Regional. Por meio do Ofício nº 67/2024 (1161786) o TRE-BA comunicou a realização de alterações no objeto da licitação, com o acréscimo de novos itens. Em resposta, a STIC manifestou interesse nos itens acrescidos, ainda durante a fase de elaboração do Termo de Referência, conforme registrado no evento 1161790.

**04.** Concluída a etapa de contratação, por meio do Ofício nº 2257/2024 (1240186), o TRE-BA informou a celebração da Ata de Registro de Preços nº 126/2024 (1240194), firmada com a empresa fornecedora SOLUTI - SOLUÇÕES E EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, inscrita no CNPJ nº 09.461.647/0001-95. Para instruir o processo, o Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC juntou os artefatos que compuseram o procedimento de contratação no órgão de origem, conforme abaixo relacionado:

- I - Estudo Técnico Preliminar (1380727);
- II - Termo de Referência (1240192);
- III - Edital de Licitação de Pregão Eletrônico SRP nº 90028/2024 (1240187);
- IV - Publicação do Aviso de Licitação no DOU (1382318);
- V - Termo de Julgamento Pregão eletrônico nº 90028/2024 - Pg. 06 a 20 evento (1382535);
- VI - Publicação da ARP nº 125/2024 no PNCP - Pg. 4 evento (1240202);
- VII - Parecer Jurídico e Decisão de Homologação do Pregão Eletrônico nº 43/2023 (1382549);
- VII - Ata de Registro de Preços nº 125/2024 (1240202);
- VIII - Certidão de Regularidade Fiscal e Trabalhista SOLUTI (1382590).

**05.** Por meio do **Despacho nº 1174, de 16/09/2024** a Diretoria-Geral determinou o envio do processo à STIC para conhecimento da ARP. No evento 1241153, na **data de 17/09/2024**, o Secretário da STIC enviou o processo às unidades para verificar a necessidade da aquisição e adotar as providências para tanto. Nota-se que, em resposta às referidas determinações a COSEIC, **por meio da Solicitação nº 07, de 28/07/2025**, dirigida à SAOFC, expôs e requereu o que se segue:

I - que **não foi planejado orçamento para a contratação no exercício de 2025**. Contudo, seria possível realocar o valor necessário do "SIN APOIO - Serviço apoio operacional, investigação e análise de alertas e comport. suspeitos", sem prejuízo àquela contratação;

II - assim, considerando a ARP 125/2024 (1240202) resultante da licitação (1240187), que tem como compromissária a licitante **GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ 43.690.572/0001-52**,

solicitou a contratação de uma unidade do item 11 do lote 2, Certificado e-CNPJ Tipo A1 para instalação em máquina, pelo valor unitário e total de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais).

**06.** O pedido foi acolhido pelo titular da STIC (1388336). No Despacho nº 1797, de 28/07/2025 (1388811), a Secretária substituta da SAOFC, após relato do processo, no qual: a) fez referência ao procedimento adotado para a participação deste Tribunal na licitação para formação de registro de preços gerenciado pelo TRE-BA, considerando-o regular; b) anotou que a compromissária SOLUTI - SOLUÇÕES E EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, CNPJ nº 09.461.647/0001-95, encontra-se **irregular** no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (1388939), sendo a regularidade **requisito para formalização da contratação**; c) enviou o processo: ao **NUAGEAOF**C para registro no Plano de Contratações Anual; ao **NATCTIC** para notificar formalmente a empresa para sanar a irregularidade detectada junto ao CADIN (1388939) e atualizar as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas ao eventos 1382590 e 1382593, considerando a expiração da validade de algumas certidões ali relacionadas; a **COFC** para juntar ao processo a comprovação da disponibilidade orçamentária, nos termos informados no evento 1382253; após a esta assessoria jurídica.

**07.** Em cumprimento ao referido despacho:

I - A titular do NUAGEAOF C informou que a contratação não consta no PCA de 2025 (1389367), motivo pelo qual a Secretária substituta da SAOFC **devolveu o processo à unidade demandante para justificar formalmente a razão da não inclusão da demanda no referido planejamento**, esclarecendo os motivos da excepcionalidade e as circunstâncias que ensejaram a necessidade superveniente da contratação, nos termos do art. 24, I, da [Instrução Normativa TRE-RO nº 02/2025](#), norma que dispõe sobre o Plano de Contratações Anual no âmbito deste Regional;

II - O Coordenador da COFC determinou (1391223) a programação orçamentária do valor de R\$ 4.735,00 (quatro mil setecentos e trinta e cinco reais), juntada pela SPOF no evento (1391256);

III - Como já relatado, a COSEIC (1391414), unidade interessada na contratação, registrou a **impossibilidade de utilizar a Ata de Registro de Preços nº 126/2024 do TRE-BA** devido à **irregularidade da compromissária SOLUTI no CADIN**, comprovado no evento (1388939), bem como pelo comunicado do órgão gerenciador que relata o indeferimento da renovação da referida ARP no Ofício-Circular TRE-BA nº 105/2025 (1391479), de acordo com a decisão indeferimento prorrogação da ARP juntada no evento 1391481. Nesse viés, esclareceu e solicitou:

a) a **necessidade imediata** de aquisição do Certificado Digital tipo e-CNPJ A1, item 11 da **Ata de Registro de Preços nº 125/2024 do TRE-BA** firmada com a compromissária GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, regular conforme Certidão de regularidade fiscal e trabalhista (1391488);

b) **o certificado atualmente em uso expira em 20/08/2025 e que sua descontinuidade afetará diretamente o envio de informações ao eSocial**, com impacto no cumprimento de obrigações legais e operacionais;

c) solicitou **desconsiderar a contratação da ARP 126/2024** com a licitante Soluti e a avaliação da viabilidade de contratação da ARP 125/2024, com a empresa GLOBALSEC, até 15/08, possibilitando que o tramite da validação e emissão do novo certificado até 20/08;

d) alternativamente, considerando o valor irrisório da contratação, solicita autorização para realizar a compra por **suprimento de fundos** como foi realizado nos últimos 2 anos, objeto que no mercado local custa R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), de modo a evitar prejuízos à continuidade dos serviços.

**08.** Recebida a solicitação no GABSAOFC, a Secretária substituta encaminhou o processo a esta **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do Despacho nº 1797/2025 (1388811).

**É o necessário relato.**

## II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**09.** Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

**10.** Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços,

**11.** Essas disposições referem-se ao controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante. O objetivo do controle é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o ordenamento jurídico vigente. Esse exame prévio visa a evitar ou, ao menos, a reduzir, possíveis questionamentos frente aos órgãos de controle externo ou a eventual constatação posterior de vícios que comprometam o interesse e a finalidade públicos.

**12.** A assessoria jurídica deve, então, analisar a legalidade e apoiar a autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do gestor. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite ao administrador o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisões seguras.

**13.** Porém, é preciso enfatizar que o parecer jurídico produzido pela Assessoria Jurídica trata apenas de estrito controle de legalidade, de modo que deve se restringir aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, sem adentrar no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que, como regra geral, não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**14.** Além disso, há que se ressaltar que o caso em análise possui uma particularidade. Neste processo, a fase de planejamento da contratação é integralmente realizada pelo ORGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso o **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**. Em função disso, documentos produzidos nesta etapa foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do TRE-TO, não se submetendo a uma nova valoração do ORGÃO PARTÍCIPE, situação do TRE-RO no SRP. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna.

**15.** Tal constatação constitui entendimento antes consolidado na Orientação Normativa AGU nº 64/2020, na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, agora reafirmado na **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**, atualizada pelo regime da Lei nº 14.113, de 2021. Veja-se:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 88/2024:**

**D) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.**

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

**V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo.** (sem destaques no original)

**16.** Ademais, tal posicionamento da Advocacia-Geral da União mantém a consonância com novel Decreto nº 11.462/2023, que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP). O referido decreto determina em seu art. 7º, §4º: *“o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora”*.

**17.** Por isso, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica por esta AJSAOFC. Isso porque a fase interna do processo de contratação, com todos os documentos produzidas, no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP TRE-BA nº 90.028/2024, foram analisados considerados regulares Assessoria Jurídica do órgão gerenciador por meio do Parecer Jurídico nº 68/2024 (1382549), cumpridas assim as disposições da Lei nº 14.13, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

**18.** Portanto, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos que devem instruir o processo das participações do TRE-RO no registro de preços gerenciado órgãos diversos, o caso o TRE-BA, no qual foi celebrada a ARP nº 125/2024 (1240202) que se pretende utilizar. Em regra, a instrução dos processos dessa natureza estão regulados pelo § 4º art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023 - regimento interno que institui o regime jurídico da Lei nº 14.133/2023 no âmbito do TRE-RO e estabelece a aplicação de suas regras e procedimentos para as contratações mediante as suas modalidades licitatórias, inclusive registro de preços. Contudo, o procedimento adotado neste processo possui algumas peculiaridades, conforme se verá adiante.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1 PRELIMINARMENTE - O procedimento de ingresso dos TRE-RO no SRP da solução de TIC - Regime jurídico híbrido: Decreto Federal nº 11.462/2023 c/c a Resolução CNJ 468/2022 - Mitigação das regras da IN TRE-RO nº 04, de 2023:

19. Previamente à análise dos documentos que devem instruir o processo de participação do TRE-RO em no registro de preços gerenciado órgãos diversos, na forma disciplinada pelo § 4º art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, deve destacar que há uma **particularidade neste processo**. Trata-se de um **SRP de solução de TIC**, portanto **submetido ao mesmo regime jurídico híbrido**, no qual devem ser consideradas também as disposições da **Resolução CNJ 468, de 2022** para esse tipo de contratação. De forma geral, as contratações por meio do **sistema de registro de preços** estão reguladas pelo **Decreto Federal nº 11.462, de 2023**. Essa norma define as atribuições do órgão gerenciador e dos demais participantes, estabelecendo de forma detalhada as obrigações de cada um deles.

20. No caso em análise, a atuação deste Tribunal se dá na condição de "**órgãos participante**" enquanto o **Tribunal Regional da Bahia** atua como "**órgão gerenciador**". Enquanto este foi o responsável pela condução dos procedimentos para o registro de preços e pelo gerenciamento da ata dele originada, a condição de "órgão participante" consiste em figurar da ata de registro de preços desde o início da etapa externa do processo licitatório, sendo participe, inclusive, no planejamento da demanda indicada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A função de gerenciador do SRP traz ainda o encargo de **realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP** e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento (**art. 7º, I, c/c art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023**).

21. Como visto, o ingresso de órgãos e entidades no SRP por eles não iniciados é possibilitado pela adesão na **IRP** divulgada pelo gerenciador. Nesse sentido, há regra expressa na **IN TRE-RO nº 4, 2023**, quando trata da atuação deste Tribunal como gerenciador em SRP, veja-se:

**Art. 38.** O termo de referência ou o projeto básico deverá registrar o procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o TRE-RO for o único contratante.

§ 2º

(...)

§ 4º **Tratando-se de ingresso em IRP:**

**I - preliminarmente a unidade demandante, deverá:**

a) abrir o processo no Sistema SEI e juntar o extrato da IRP pretendida;

**b) redigir o Documento Formalização de Demanda com o pedido de ingresso no IRP ao titular da SAOFC;**

II - sendo deferido o ingresso pelo Secretário da SAOFC, registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico com as regras da contratação, caso haja;

b) da estimativa de consumo;

c) do local de entrega.

(...)

(sem destaques no original)

22. Feitas tais considerações, é oportuno examinar o instituto jurídico da IRP que, embora não tenha definição, foi regulamentado pelo Decreto referido e que, em suma, objetiva a ampliação de participantes em determinado registro de preço somando-lhe as demandas. Veja-se:

*Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.*

(...)

23. Extrai-se a finalidade da criação de tal ferramenta no site Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras>):

*O presente manual tem por finalidade orientar os servidores habilitados e cadastrados a operarem a funcionalidade de "INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP, que tem como finalidade permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala. (Intenção de Registro de Preço - IRP - Manual o Gerenciador, Brasília, agosto/2007, p. 4, disponibilizado no portal de compras do Governo Federal: [https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-siasgnet/manual\\_irp-1.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-siasgnet/manual_irp-1.pdf))*

24. Para o Tribunal de Contas da União, **Acórdão nº 2.692/2012 - Plenário**, a IRP é um sistema informatizado criado para permitir a ampla divulgação do interesse de um órgão em realizar o registro de preços e materiais, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades interessados ainda durante o procedimento licitatório, aumentando a perspectiva de quantitativos mínimos a serem adquiridos e a possibilidade de obtenção de economia de escala.

25. Ocorre que não há no processo o registro da forma que se deu o ingresso do TRE-RO e dos demais participantes no SRP. Como foi registrado neste parecer, as contratações de soluções de TIC são submetidas a um **regime normativo híbrido**, no qual são consideradas também as disposições da **Resolução CNJ 468, de 2022** juntamente com as normas da **Lei nº 14.133, de 2021** e, tratando-se de sistema de registro de Preços, do **Decreto Federal nº 11.462, de 2023**. Assim, nota-se a existência de **regras específicas em relação às obrigações do participantes** tanto no Decreto Federal quanto no regulamento do CNJ, veja-se:

**Decreto Federal nº 11.462, de 2023:**

**CAPÍTULO III**

**DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE**

**Competências**

Art. 8º *Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:*

*I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:*

*a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;*

*b) da estimativa de consumo; e*

*c) do local de entrega;*

*II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;*

*III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;*

*IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;*

*V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º;*

*VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;*

*VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;*

*VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;*

*IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e*

*X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.*

**Resolução CNJ nº 468, de 2022:**

Art. 12. *A participação de órgão ou entidade em registro de preços será fundamentada na compatibilidade dos estudos técnicos preliminares e outros documentos de planejamento da contratação do órgão interessado na participação com o Termo de Referência do órgão gerenciador, facultada a solicitação de informações adicionais.*

**§ 1º Nas hipóteses de órgão participante, cujo órgão gerenciador pertencer ao mesmo segmento de Justiça, tendo participado ativamente do planejamento da contratação e desde que exista simetria de objetivo e motivação, bastará ao órgão participante a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação pelo órgão gerenciador e, conseqüentemente, a elaboração dos demais artefatos necessários à contratação designados pelo órgão gerenciador.**

*§ 2º O § 1º deste artigo não se aplica caso a adesão seja realizada posterior ao certame.*

*§ 3º Os participantes terão que atender aos demais requisitos do edital e do TR em relação a possíveis insumos ou artefatos solicitados pelo órgão gerenciador.*

*§ 4º O órgão interessado em aderir a ata de registro de preços deverá encaminhar os artefatos de planejamento da contratação quando assim solicitado para análise do órgão gerenciador da ata que autorizará ou não a sua adesão, observando-se o disposto no [art. 86 da Lei nº 14.133/2021](#).*

**§ 5º No caso registro de preços, os órgãos do Poder Judiciário que integrarem a licitação desde o início, serão considerados coparticipes da contratação, devendo ser elaborado um único estudo técnico preliminar contemplando todas as especificações técnicas que atendam todos os órgãos do Poder Judiciário envolvidos, que será anexado nos respectivos processos administrativos de cada órgão.** (sem destaques no original)

26. Como visto, o Decreto do SRP traz um rol de atribuições bastante amplo para os órgãos participantes por meio da IRP. Por sua vez, o termo "os órgãos do Poder Judiciário que integrarem a licitação desde o início" que consta da resolução do CNJ - no entendimento desta Assessoria Jurídica - referem-se **àqueles que igualmente ingressaram no SRP após a divulgação da IRP no SIASG**. Até porque, diferente do procedimento adotado neste Tribunal, a melhor oportunidade para a divulgação da IRP seria após a definição da solução para o atendimento da demanda analisada no ETP, e não ao final da elaboração dos documentos da fase de planejamento da contratação.

27. A condição de "**órgãos co-participes**", citada na resolução do CNJ, não se confunde com o do órgão gerenciador - que continua com suas atribuições próprias definidas no art. 7º do Decreto do SRP. A previsão da elaboração de um "**único estudo técnico preliminar**" também **não significa dizer que o ingresso no SRP deva ocorrer previamente à divulgação da IRP exigida pelo art. 9º do Decreto Federal nº 11.462, de 2023**.

28. Neste ponto deve-se ainda diferenciar a contratação pretendida daquelas disciplinadas pela **Resolução TSE nº 23.530, de 2017**, que regula as aquisições e a prestação de serviços para o processamento das Eleições Gerais e Municipais. Nessa norma o TSE estabelece as formas **centralizada, descentralizada e mista** para as contratações das eleições, nas quais quase sempre é adotado o Sistema de Registro de Preços, prevendo também um "**procedimento simplificado**", veja-se:

(...)

Art. 2º *As aquisições e os serviços a serem prestados serão conduzidos nas formas Centralizada, Descentralizada e Mista, as quais são definidas da seguinte forma:*

**I - Centralizada: aquisições e serviços gerenciados e contratados pelo TSE;**

**II - Descentralizada: aquisições e serviços efetivados pelo TRE, podendo ser acompanhados pela Agel;**

**III - Mista: aquisições e serviços em que os TREs atuam como partícipes em Sistema de Registro de Preços (SRP).**

§ 1º O Anexo descreve a forma de contratação de cada insumo, equipamento ou serviço relacionado com as eleições.

§ 2º O eventual acompanhamento das demandas de que trata o inciso II consistirá em conhecer todos os cenários relacionados às contratações para realização das eleições.

Art. 3º As contratações Centralizadas e Mistas terão suas licitações processadas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do TSE.

§ 1º Os TREs encaminharão os quantitativos ao TSE no prazo de sete dias úteis contados da solicitação.

§ 2º Para as contratações de que trata o caput, haverá exame crítico da demanda pela Agel em parceria com a equipe técnica do TSE, que consistirá em:

I - identificar a necessidade de reunião dos itens em lotes, se aplicável;

II - analisar preliminarmente os quantitativos propostos, com base em tabela de referência, no consumo histórico e nas justificativas apresentadas pelos tribunais eleitorais.

§ 3º Se da análise crítica decorrer discordância dos quantitativos propostos, deverá o TRE retificar a sua demanda ou, no caso de ratificação, justificar documentalmente os quantitativos originais.

**29.** Como a contratação dos certificados buscados neste SRP não se enquadra em "serviços para o processamento das Eleições Gerais e Municipais" tratados pela **Resolução TSE nº 23.530, de 2017**, tem-se que a formação dos SRPs pelos TREs devem seguir a regra geral da manifestação de interesse após a divulgação da IRP no SIASG. Todavia, apesar do ingresso dos TREs participantes não ter ocorrido por intermédio do mecanismo eletrônico definido pelo decreto, **entende-se que o objetivo de publicidade preconizado pela norma foi preservado**. Isso porque possibilitou a participação de diversos TREs na fase de planejamento da contratação compartilhada, potencializando maior economia de escala.

**30.** Nesses termos, tem-se como regular o ingresso do TRE-RO na condição de participante na formação do SRP gerenciado pelo TRE da Bahia, e a aplicação das regras do **art. 12 da Resolução CNJ 468, de 2022** que possibilitam a esses tão só elaborarem o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação do ETP e demais artefatos necessários à contratação pelo órgão gerenciador. Por sua vez, embora nem mesmo o DOD tenha sido elaborado, a demanda foi informada pelo documento juntado no evento 1149376. Nessa linha, tem-se como mitigado o procedimento estabelecido pelo § 4º do art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023.

### **3.2 Da possibilidade de contratação do objeto da Ata de Registro de Preços nº 125/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90028/2024 (1240187) gerenciado pelo TRE da Bahia:**

**31.** Definida na seção anterior a regularidade da participação do TRE-RO no Pregão Eletrônico SRP nº 90028/2024 (1240187) gerenciado pelo TRE da Bahia, do qual resultou a ARP 125/2024 (1240202), que tem como compromissária a licitante **GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ 43.690.572/0001-52**, nota-se que não há qualquer óbice a sua utilização, até porque consta expressamente da referida ARP condição deste órgão como participante, veja-se:

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 125/2024**

PROCESSO (SEI) N.º 0010545-07.2024.6.05.8000

(...)

**Fará(ão) parte deste Registro de Preços, como órgão(s) participante(s), o(s) órgão(s) apontado(s) no Termo de Referência anexo a esta Ata. Assim, o TRE-BA e o(s) órgão(s) partícipe(s) serão responsáveis pelas suas respectivas contratações, cada um com sua própria demanda.**

**32.** Por sua vez, o Termo de referência, documento juntado no evento 1240192, registra na sua página 14 as demandas do TRE-RO na condição de participante do registro de preços, no qual está apontado o item 11 do lote 2, Certificado e-CNPJ Tipo A1 para instalação em máquina.

**33.** Nota-se ainda que a ARP que se pretende utilizar teve sua vigência dimensionada por um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, com possibilidade de prorrogação por igual período. Por sua vez, o documento que consta da página 4 do evento 1240202 comprova que sua divulgação ocorreu no dia 15/08/2024. Portanto, mesmo que não prorrogada pelo órgão gerenciador, **a referida ARP tem vigência até o dia 16/08/2025.**

## **IV – CONCLUSÃO**

**34.** Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica conclui nos seguintes termos:

**I - Preliminarmente, pela regularidade do ingresso do TRE-RO na condição de participante no Pregão Eletrônico SRP nº 90028/2024 (1240187) gerenciado pelo TRE da Bahia, dada a aplicação das regras do art. 12 da Resolução CNJ 468, de 2022 que possibilitam aos participantes de um mesmo ramo da justiça tão só elaborarem o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação do ETP e demais artefatos necessários à contratação pelo órgão gerenciador. Embora nem mesmo o DOD tenha sido elaborado, a demanda foi informada pelo documento juntado no evento 1149376. Nessa linha, tem-se como mitigado o procedimento estabelecido pelo § 4º do art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023.**

**i. sobre as diversas espécies de contratação derivadas de registro de preços, embora essas estejam hoje disciplinadas pela IN TRE-RO nº 04, de 2023, deve-se registrar que a referida norma encontra-se em fase de revisão e que o novo regulamento deverá modelar um novo rito para o seu processamento, inclusive para aquelas previstas na**

**Resolução TSE nº 23.530, de 2017**, que regula as aquisições e a prestação de serviços para o processamento das Eleições Gerais e Municipais.

**II** - Pela possibilidade da utilização da ARP 125/2024 (1240202), oriunda do referido pregão eletrônico, que tem como compromissária a licitante **GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ 43.690.572/0001-52**, para aquisição de uma unidade do item 11 do lote 2, Certificado e-CNPJ Tipo A1 para instalação em máquina, pelo valor unitário e total de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais).

**i.** Conforme apontado no **item 7 deste opinativo**, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à disponibilidade orçamentária para a despesa e comprovação da sua programação (1391256). Contudo, de acordo com o novo pleito da unidade interessada (1391414), o valor da contratação foi extremamente reduzido, motivo pelo qual deverá a Administração verificar a necessidade de ajustes na programação.

**ii.** Caso autorizada a contratação registra-se que é medida salutar sempre trazer ao processo a comprovação atualizada da regularidade mínima da compromissária para contratar com a Administração Pública.

**35.** Esclareça-se que, dado o novo pleito da unidade interessada (1391414), que restringiu a pretensão de contratação ao objeto da ARP nº 125/2024, tem-se como desnecessária qualquer manifestação acerca da irregularidade no CADIN da compromissária da ARP nº 126/2024 (1240194), condição que, a princípio, impede a celebração de contrato com a Administração.

**36.** Na mesma linha, o pleito alternativo de contratação do item indicado por **suprimento de fundos**, não cabe pronunciamento da AJSAOFC sobre tal medida, devendo a Administração avaliar sua necessidade e pertinência.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 07/08/2025, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1392707** e o código CRC **EAE6F56B**.